

ANO ...2005.....

PROCESSO Nº.....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de lei Complementar nº 14/2005.....

OBJETO Dispõe sobre cassação de Alvará de Funcionamento de casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, ..

intermediação ou prática e produção comercial de drogas ilícitas no âmbito do município de Bebedouro

Apresentado em sessão do dia 18/07/2005.....

Autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 01/08/2005      Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº Compl. 26/2005.....

Lei Complementar nº 25, de 29/08/2005

P.L. Complementar  
nº 25/05

Dispõe sobre cassação de "Alvará de Funcionamento" de casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, intermediação ou prática e produção comercial de drogas ilícitas no âmbito do município de Bebedouro.

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

**CELSON TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Será cassado o "Alvará de Funcionamento" das casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, prática ou intermediação de drogas ilícitas.

**Parágrafo único.** Para ocorrer à sanção prevista no *caput* deste artigo fazem-se necessárias todas as provas admissíveis em direito, observando-se que constitui infração às normas do poder de polícia relativa ao exercício de atividades econômicas ou não a prática de qualquer ato que faça apologia, incentivo, intermediação ou exploração comercial de drogas ilícitas.

**Art. 2º** Fica expressamente proibida nos estabelecimentos comerciais ou locais públicos a divulgação, venda de cartazes, pôsteres, cartões postais, folhetos, prospectos, impressos, fotografias, filmes, outdoors e outros equipamentos de publicidade, assim como materiais voláteis e equipamentos utilizados no refino ou produção da droga, visando à consecução das práticas tidas como delituosas no parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

**Art. 3º** - Sem prejuízos de outras penalidades cabíveis, os infratores terão os seus alvarás de localização e funcionamento cassados.

**§1º** - Em se tratando de atividade permissionária ou autorizada, o Termo de Permissão ou de Autorização será automaticamente rescindido.

**§2º** - Verificada a infração, a atividade será imediatamente embargada e todos os materiais de que trata o art. 2º desta Lei serão imediatamente apreendidos para, após providências cabíveis, serem remetidos aos órgãos responsáveis pela apuração criminal.

**§3º** Independentemente das penalidades a que se referem os §§1º e 2º supracitados, os responsáveis pela infração de quaisquer de suas proibições ficam sujeitos ao pagamento de multa equivalente a R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem prejuízo das aplicações de outras penalidades.

**§4º** No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 4º** As infrações às normas desta Lei serão apuradas através de processo administrativo, iniciado por auto de infração ou por ato de suspensão de atividade, ou, ainda, por ato que implique a apreensão e a perda do material utilizado na prática dos atos previstos no parágrafo único do artigo 1º e no art. 2º.

**Art. 5º** Qualquer pessoa poderá denunciar a existência ou a prática de ato ou fato que constitua infração às normas desta Lei.

**Art. 6º** O desacato ao funcionário no exercício de suas funções de agente fiscal sujeita o autor à multa correspondente a dez vezes o valor da multa prevista para a infração cometida, sem prejuízo da ação criminal e cassação da licença.

**Art. 7º** A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio policial federal e/ou estadual no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medidas previstas nesta Lei.

**Art. 8º** - A fiscalização as normas desta Lei dar-se-á pela iniciativa unilateral ou pela ação conjunta entre os seguintes órgãos municipais, cada um no âmbito de suas atribuições: Departamento de Arrecadação e Tributos, Departamento Jurídico, Departamento de Planejamento Urbano.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de agosto de 2005.

Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 29 de agosto de 2005.

Ivete Spada Leite  
DIRETORA LEGISLATIVA





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC385/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de agosto de 2005.

**Senhor Prefeito,**

Comunico-lhe que foi aprovado, em sessão ordinária realizada ontem, dia 01º/08, o Projeto de Lei Complementar nº 14/2005, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que dispõe sobre cassação de “Alvará de Funcionamento” de casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, intermediação ou prática e produção comercial de drogas ilícitas no âmbito do município de Bebedouro.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 26/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,

  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Hélio de Almeida Bastos  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”  
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2005

**Dispõe sobre cassação de “Alvará de Funcionamento” de casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, intermediação ou prática e produção comercial de drogas ilícitas no âmbito do município de Bebedouro.**

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º** - Será cassado o “Alvará de Funcionamento” das casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, prática ou intermediação de drogas ilícitas.

**Parágrafo único** - Para ocorrer à sanção prevista no *caput* deste artigo fazem-se necessárias todas as provas admissíveis em direito, observando-se que constitui infração às normas do poder de polícia relativa ao exercício de atividades econômicas ou não a prática de qualquer ato que faça apologia, incentivo, intermediação ou exploração comercial de drogas ilícitas.

**Art. 2º** - Fica expressamente proibida nos estabelecimentos comerciais ou locais públicos a divulgação, venda de cartazes, pôsteres, cartões postais, folhetos, prospectos, impressos, fotografias, filmes, outdoors e outros equipamentos de publicidade, assim como materiais voláteis e equipamentos utilizados no refino ou produção da droga, visando à consecução das práticas tidas como delituosas no parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

**Art. 3º** - Sem prejuízos de outras penalidades cabíveis, os infratores terão os seus alvarás de localização e funcionamento cassados.

**§1º** - Em se tratando de atividade permissionária ou autorizada, o Termo de Permissão ou de Autorização será automaticamente rescindido.

**§2º** - Verificada a infração, a atividade será imediatamente embargada e todos os materiais de que trata o art. 2º desta Lei serão imediatamente apreendidos para, após providências cabíveis, serem remetidos aos órgãos responsáveis pela apuração criminal.

**“Deus Seja Louvado”**

13  
Câmara Municipal Bebedouro

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**§3º** - Independentemente das penalidades a que se referem os §§1º e 2º supracitados, os responsáveis pela infração de quaisquer de suas proibições ficam sujeitos ao pagamento de multa equivalente a R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem prejuízo das aplicações de outras penalidades.

**§4º** - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 4º** - As infrações às normas desta Lei serão apuradas através de processo administrativo, iniciado por auto de infração ou por ato de suspensão de atividade, ou, ainda, por ato que implique a apreensão e a perda do material utilizado na prática dos atos previstos no parágrafo único do artigo 1º e no art. 2º.

**Art. 5º** - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência ou a prática de ato ou fato que constitua infração às normas desta Lei.

**Art. 6º** - O desacato ao funcionário no exercício de suas funções de agente fiscal sujeita o autor à multa correspondente a dez vezes o valor da multa prevista para a infração cometida, sem prejuízo da ação criminal e cassação da licença.

**Art. 7º** - A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio policial federal e/ou estadual no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medidas previstas nesta Lei.

**Art. 8º** - A fiscalização as normas desta Lei dar-se-á pela iniciativa unilateral ou pela ação conjunta entre os seguintes órgãos municipais, cada um no âmbito de suas atribuições: Departamento de Arrecadação e Tributos, Departamento Jurídico, Departamento de Planejamento Urbano.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 10** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de agosto de 2005.

  
Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

  
Fábio Campanelli  
1º SECRETÁRIO

  
Paulo Visoná  
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2005, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

**Ementa:** Dispõe sobre cassação de “Alvará de Funcionamento” de casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, intermediação ou prática e produção comercial de drogas ilícitas no âmbito do município de Bebedouro.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *reguloni da de* .....

Sala das Comissões, ..... *28* de ..... *julho* ..... de 2005.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Fábio Campanelli**  
**PRESIDENTE**

**Paulo Visoná**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, ..... *28* de ..... *julho* ..... de 2005.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2005, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

**Ementa:** Dispõe sobre cassação de “Alvará de Funcionamento” de casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, intermediação ou prática e produção comercial de drogas ilícitas no âmbito do município de Bebedouro.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*regularidade*

Sala das Comissões, ..... de ..... de 2005.

*28 julho*

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

*[Handwritten signature of Carlos Alberto Corrêa Orpham]*

**Luiz Roberto dos Santos**  
**PRESIDENTE**

*[Handwritten signature of Luiz Roberto dos Santos]*

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Edson Antonio Pereira**  
**MEMBRO**

*[Handwritten signature of Edson Antonio Pereira]*

Sala das Comissões, ..... de ..... de 2005.

*28 julho*

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

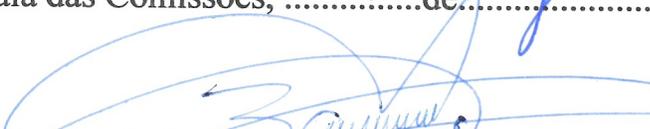
Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2005, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

**Ementa:** Dispõe sobre cassação de “Alvará de Funcionamento” de casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, intermediação ou prática e produção comercial de drogas ilícitas no âmbito do município de Bebedouro.

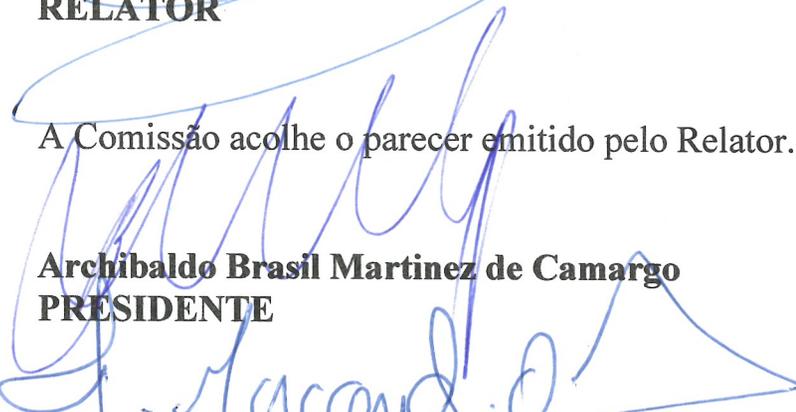
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

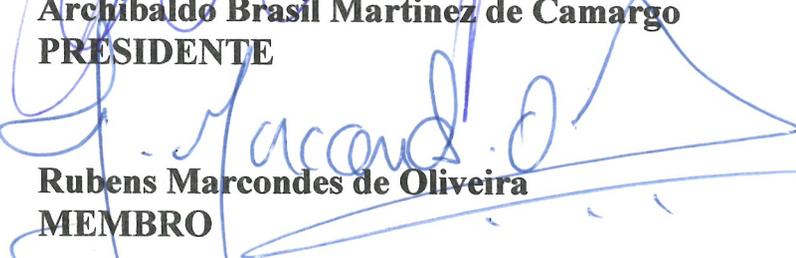
.....LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.....

Sala das Comissões, .....28 de julho..... de 2005.

  
**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, .....28 de julho..... de 2005.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2005

Dispõe sobre cassação de Alvará de Funcionamento de casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, intermediação ou prática e produção comercial de drogas ilícitas no âmbito do município de Bebedouro.

### MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei Complementar nº 14/2005 pretende estabelecer critérios para a cassação de funcionamento de casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, prática ou intermediação de drogas ilícitas.

Pela natureza da matéria tratada no projeto é possível perceber que a pretensão do seu autor é estabelecer regras de convivência ou, melhor dizendo, cuidar daquilo que se convencionou juridicamente denominar "Postura".

A confirmar o que se diz, verifique a definição do verbete no Vocabulário Jurídico do Professor DE PLÁCIDO E SILVA, pág. 1067, que ora se transcreve:

*Posturas – Na terminologia atual, porém, usado em regra na forma plural, é o vocábulo indicativo do conjunto de regras ou normas regulamentares, decretadas pelas municipalidades, para que se regulem ou tracem as disposições, que devam ser seguidas no exercício de atividades ou na prática de negócios subordinados à sua jurisdição.*

*Nesta razão, posturas designam as leis ou os decretos municipais, instituídos em benefício da coletividade, nos quais, ao lado das normas de conduta a serem seguidas pelos munícipes, fixam-se penas multas a serem impostas a todos os que se mostrem transgressores ou infratores dos preceitos nelas instituídos.*

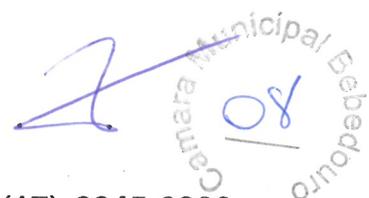
*As posturas municipais tratam principalmente das atividades comerciais, questão de transportes urbanos, das construções e de outras questões de interesse das cidades ou vilas, sob sua administração ou jurisdição.*

Verificando que a matéria tratada no projeto é relativa às posturas municipais, embora não seja propriamente de alteração do Código respectivo, entendemos que deve ser assim analisada sob o ponto de vista do processo legislativo.

Assim, necessário analisar a regularidade jurídica da propositura.

Vejamos.

"Deus seja Louvado"





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, importa ressaltar que se trata de competência privativa do município legislar sobre a matéria, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal (*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*), reforçado pelo disposto no art. 11, XVIII e XXV da Lei Orgânica do Município de Bebedouro que se transcreve:

*Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

.....  
*XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;*

.....  
*XX – disciplinar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;*

.....  
*XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;*

.....  
*XXV – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, conforme zoneamento;*

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito ao princípio federativo vez que não houve invasão na esfera de competência

O objeto do presente projeto é afeto às atribuições próprias do município.

## II) DA INICIATIVA

A competência para dar início ao processo legislativo em matéria de postura municipal é comum aos parlamentares, mesa diretora, comissões, cidadãos e prefeito municipal, nos termos do que determina o art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Pois bem, como a Constituição Federal não reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de leis que tratam de postura, nada impede que um vereador venha a apresentá-la e que o processo legislativo prossiga regularmente.

“Deus seja Louvado”

  
Camara Municipal Bebedouro  
70



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, ao tratar no Título V – DA ORDEM ECONÔMICA, DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE, Capítulo II – DA POLÍTICA URBANA, a Lei Orgânica especificamente estabelece em seu art. 177, parágrafo único, V, que se trata de atribuição do Poder Público Municipal, dentre os quais o vereador, cuidar da matéria:

*Art. 177 – A política urbana será formulada e executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tendo por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, mediante implementação dos seguintes objetivos gerais:*

.....  
*Parágrafo único – A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:*

.....  
*V – o Código de Posturas Municipais.*

Significa então dizer que o **Vereador têm competência** para iniciar projetos que tenham natureza de dispor sobre normas de posturas municipais de modo que não qualquer vício de iniciativa no projeto.

### III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a criar regras de convivência, na terminologia atual regras de “Posturas Municipais” deve, em razão da matéria, ser complementar. Esta é a conclusão que se extrai, por respeito à técnica legislativa, do disposto no art. 55, parágrafo único, V, da LOMB. Veja-se:

*Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único – As Leis Complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*

.....  
*V – Código de Posturas;*

Vale, assim, esclarecer as diferenças entre leis ordinárias e complementares. Para tanto, não é demais transcrever as lições de ALEXANDRE DE MORAES (in Direito Constitucional, 10ª edição, pág. 541/542) onde é traça as diferenças e a razão pela qual ela existe na Constituição Federal, cuja interpretação se estende ao caso ora analisado.

“Deus seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

*São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão de membros da Casa Legislativa por dois.*

*Assim, a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter constitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, portem, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.*

Enfim, o veículo normativo utilizado, lei complementar, **é adequado** ao fim que se pretende.

## IV) DA CONCLUSÃO

Como visto, o projeto ora analisado pretende dispor sobre cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que, de alguma forma, façam apologia, incentivo, prática ou intermediação de drogas ilícitas, criando outras penalidades, inclusive pecuniárias.

Levando-se em conta a competência, a iniciativa, o veículo normativo utilizado e a própria materialidade do projeto, não se observa qualquer vício de constitucionalidade e legalidade na presente propositura.

**Pela legalidade e constitucionalidade.**

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 26 de julho de 2005.

**FERNANDO GALVÃO MOURA**  
*Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129*

“Deus seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 01/08/05

08 VOTOS FAVORÁVEIS

1 VOTOS CONTRÁRIOS

01 ABSTENÇÕES

01 AUSÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

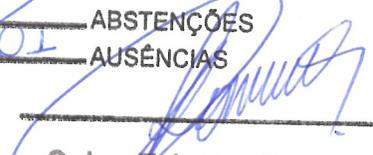
PROT: 10195/2005

DATA: 13/07/2005 HORA: 08:50:08

ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M DE CAMARGO

ASS: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

RESP: IDESIA MAGALHAES

  
Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 /2005

Dispõe sobre cassação de Alvará de Funcionamento de casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, intermediação ou prática e produção comercial de drogas ilícitas no âmbito do município de Bebedouro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei Complementar, de autoria dos Vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo:

**Art. 1º** - Será cassado o Alvará de Funcionamento das casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, prática ou intermediação de drogas ilícitas.

**Parágrafo único** – Para ocorrer a sanção prevista no *caput* deste artigo fazem-se necessárias todas as provas admissíveis em Direito, observando-se que constitui infração às normas do poder de polícia relativa ao exercício de atividades econômicas ou não a prática de qualquer ato que faça apologia, incentivo, intermediação ou exploração comercial de drogas ilícitas.

**Art. 2º** - Fica expressamente proibida nos estabelecimentos comerciais ou locais públicos a divulgação, venda de cartazes, pôsteres, cartões-postais, folhetos, prospectos, impressos, fotografias, filmes, outdoors e outros equipamentos de publicidade, assim como materiais voláteis e equipamentos utilizados no refino ou produção da droga, visando à consecução das práticas tidas como delituosas no parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

**Art. 3º** - Sem prejuízos de outras penalidades cabíveis, os infratores terão os seus alvarás de localização e funcionamento cassados.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º - Em se tratando de atividade permissionária ou autorizada, o Termo de Permissão ou de Autorização será automaticamente rescindido.

§2º - Verificada a infração, a atividade será imediatamente embargada e todos os materiais de que trata o art. 2º desta Lei serão imediatamente apreendidos para, após providências cabíveis, serem remetidos aos órgãos responsáveis pela apuração criminal.

§3º - Independentemente das penalidades a que se referem os §§1º e 2º supracitados, os responsáveis pela infração de quaisquer de suas proibições ficam sujeitos ao pagamento de multa equivalente a R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem prejuízo as aplicações de outras penalidades.

§4º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 4º** - As infrações às normas desta Lei serão apuradas através de processo administrativo, iniciado por auto de infração ou por ato de suspensão de atividade, ou, ainda, por ato que implique a apreensão e a perda do material utilizado na prática dos atos previstos no parágrafo único do artigo 1º e no art. 2º.

**Art. 5º** - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência ou a prática de ato ou fato que constitua infração às normas desta Lei.

**Art. 6º** - O desacato ao funcionário no exercício de suas funções de agente fiscal sujeita o autor à multa correspondente a dez vezes o valor da multa prevista para a infração cometida, sem prejuízo da ação criminal e cassação da licença.

**Art. 7º** - A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio policial federal e/ou estadual no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medidas previstas nesta Lei.

**Art 8º** - A fiscalização as normas desta Lei dar-se-á pela iniciativa unilateral ou pela ação conjunta entre os seguintes órgãos municipais, cada um no âmbito de suas atribuições: Departamento de Arrecadação e Tributos, Departamento Jurídico, Departamento de Planejamento Urbano.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



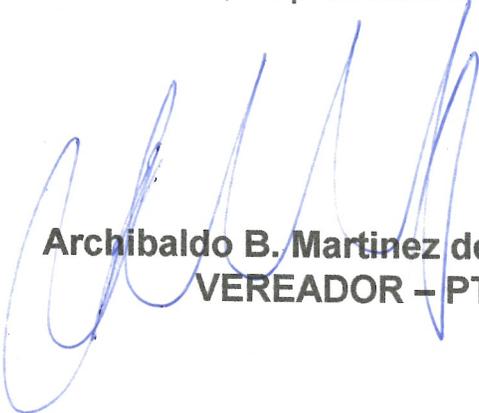


# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 10** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de julho de 2005.

  
**Archibaldo B. Martinez de Camargo**  
**VEREADOR - PTB**

Plcompl03-05



*"Deus Seja Louvado"*

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200

**Edson Antonio Pereira**  
**VEREADOR**

\_\_\_\_\_  
(Vereador(es))

**AUSENTE DA SESSÃO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

As drogas ilícitas movimentam mais de U\$ 300 bi (trezentos bilhões de dólares) ao ano, envolvendo mais de 200 milhões de pessoas. Números que ano-a-ano apresentam significativo aumento.

Atento-me especificamente ao nosso município o fato supracitado se confirma na medida em que observamos nas atuações policiais e as quantidades cada vez maiores de drogas apreendidas e de pessoas envolvidas.

Trata-se de uma prática que explora um potencial de lucro a partir da dependência das pessoas, contaminando as comunidades pela destruição das possibilidades de um bom futuro daqueles que com ela de alguma forma se envolvem.

Muitas são as formas de se envolver com drogas ilícitas, pois muitas são as razões que enfraquecem o ser humano, ou seja, a ganância, a educação, o despreparo, a curiosidade, a predisposição do organismo, a base familiar, as amizades, enfim, poderíamos aqui relatar várias outras circunstâncias e em todas elas encontraremos uma possibilidade de iniciação. Por isso, trata-se de uma prática oportunista que pode atingir crianças, adolescentes e pessoas adultas, indistintamente das diferenças que possam haver entre elas, desestruturando-as juntamente com suas famílias. E assim sendo, não podemos nos dar ao luxo de desprezar frestas que possibilitem sua propagação.

Ações dessa natureza são frutos de esforço dos mais respeitáveis setores da sociedade, consubstanciado por instituições públicas e pelas entidades nacionais e internacionais que enfrentam o problema.

A inibição de atos delituosos previstos na lei tende a colaborar com o trabalho desses setores preocupados com a questão e que agem no nosso município, pois contribui para fundamentar as iniciativas das autoridades competentes.

Para exemplificar testemunho que a Polícia Civil, Militar e a Guarda Civil, quando no combate aos entorpecentes, já flagraram casas comerciais com essa prática delituosa, ocasião em que o comerciante e outras pessoas, que no momento praticavam o delito, foram presas. Porém, no dia seguinte ou até mesmo no próprio dia, muitas destas casas abriram suas portas administradas por algum familiar ou amigo. Fato que, por lógica, foca a atenção das autoridades para o local especificamente, pois ali encontram-se pontos de drogas, mas que, em alguma proporção, acaba por desviar a necessária e permanente vigilância, com força total, para outras regiões do município.

Compete ao município disciplinar o exercício das liberdades públicas, assegurando o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa dos interesses legítimos que regula a prática dos atos, em função do interesse da coletividade bebedourense concernente aos costumes e ao exercício de atividades econômicas ou não.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta Lei.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de julho de 2005.

**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**VEREADOR – PTB**



*“Deus Seja Louvado”*